



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402178

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1500419-87.2019.8.26.0160**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DESCALVADO** contra a r. sentença de fls. 97, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ANTONIO RODRIGUES MORAIS NETTO (ESPÓLIO) E CLARICE RODRIGUES DE MORAIS**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 103/113), o Município pleiteia, preliminarmente, a anulação da r. sentença, sob a alegação de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, tendo em vista a ausência de intimação do exequente previamente à extinção do feito. Sustenta que não se justifica a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF. Argumenta que deve ser respeitada a competência do Município e, no caso, há legislação que trata do valor entendido como de baixo valor. Afirma que, embora o valor da execução seja inferior a R\$ 10.000,00, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano. Sustenta que o pedido de penhora de bens da executada não foi analisado pelo d. Juízo *a quo*.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 1), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Verifica-se que após a citação dos executados (fls. 40), o exequente promoveu diversas tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 45 e 54).

Nesse sentido, em 14/1/2024, o Município requereu nova tentativa de penhora de bens (fls. 62).

Contudo, em 29/1/2025, foi proferida sentença extintiva (fls. 97), sem que fosse apreciado o pedido do exequente.

Assim, não se verifica a paralisação do processo por um ano a justificar a extinção da execução fiscal, nos termos supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b” do Código de Processo Civil, tendo em vista que a r. decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator